



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Agente Integrador. Estagiários. Contratação. Pregão Eletrônico. Fase Preparatória: Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Processo Licitatório 07/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretende a Câmara Municipal de Medianeira contratar agente integrador para viabilizar oportunidades de estágio supervisionado voltado à estudantes de nível superior regularmente matriculados.

Sugere como fundamento legal a escolha através de Pregão Eletrônico na forma do Inciso I do Artigo 28 da Lei de Licitações. (14.133/2021).

DO DIREITO:

A Lei 14.133/2021, no Inciso I do Artigo 28, estabelece o PREGÃO como modalidade de Licitação.

A modalidade se adequa ao caso concreto pois o pregão para contratação de agente integrador de estágio é uma modalidade de licitação utilizada pela



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

administração pública para selecionar uma empresa que irá administrar o programa de estágio, incluindo a divulgação de vagas, recrutamento, seleção e acompanhamento dos estagiários.

Este processo garante a transparência e a igualdade de condições para as empresas interessadas em fornecer este serviço.

O Artigo 17 da Lei de Licitações estabelece as fases que os Processos Licitatórios devem observar, vejamos:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

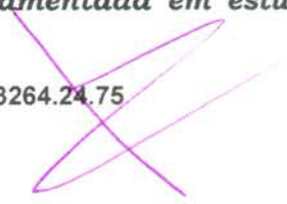
VI - recursal;

VII - de homologação.”

Por sua vez este mesmo diploma legal, de forma clara e precisa os passos à serem seguidos para a realização da fase preparatória, senão acompanhamos o dizer do Artigo 18:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação,



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

observado o art. 24 desta Lei.

DO MÉRITO:

Como acima exposto a pretensão é selecionar agente integrador para viabilizar oportunidades de estágio à estudantes de nível superior>

Neste momento a incumbência desta Procuradoria é orientar, na forma do Artigo 53¹ da Lei de Licitações, sobre a legalidade prévia do desenvolvimento da Fase Preparatória.

Em detida análise aos documentos trazidos ao Processo em epígrafe (007/2025) foi possível perceber que o mesmo está em estrita obediência as regras esculpidas no Artigo 18 da Lei de Licitações.

Para tanto entendemos que a Autoridade Administrativa pode determinar a publicação do respectivo Edital de Licitação cuja minuta encontra-se em apenso, fazendo-se publicar na forma do Artigo 53 e outros da Lei de Licitações com vistas a cumprir com fidelidade o Princípio da Publicidade preconizado no Artigo 37 da Constituição Federal.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos Parecer Favorável aos procedimentos e atos desenvolvidos até o momento (fase preparatório), entendendo ser possível a publicação do respectivo Edital de Licitação e iniciada a fase externa do referido processo licitatório.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 5 de agosto de 2025.



Valmir Odaeir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113